




Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

 (75) 99111-8790

 comerciaisa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL CIDERSU

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 8/2026

S A FREITAS ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ: 48.547.677/0001-70, sediada à Rua Luiz Soares Nascimento, 224 - Sala 222 Ilha das Flores Vila Velha/ES, neste ato representado por sua sócia que subscreve a peça, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I. OBJETO DA LICITAÇÃO;


O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de kit's escolares para os alunos da rede municipal de ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

II. DAS IRREGULARIDADES:

A Impugnante, com interesse em participar da licitação, obteve o edital em questão, no momento de preparação da proposta deparou-se com ilegalidades, que possuem o potencial de frustrar a competitividade justa e leal no certame.

II.a. DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE AVALIAÇÕES DE CONFORMIDADE DE CARÁTER FACULTATIVO

No tocante ao item **AGENDA ESCOLAR**, o edital estabelece como requisito de habilitação técnica a apresentação de laudo laboratorial emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, destinado a comprovar a conformidade do produto com os requisitos previstos nas normas ABNT NBR 15.236/2021 (segurança escolar) e ABNT NBR 16.040/2020 (Ftalatos).

 R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22
CEP: 29.115-510
Bairro: Ilha das Flores
Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Convém destacar que agenda escolar **não** está inclusa no rol de artigos escolares previstos na Portaria do Inmetro nº 423/2021 (ABNT NBR 15.236:2021 - especifica requisitos de segurança dos artigos escolares), que exige avaliação de conformidade compulsória para comercialização no país.

O Inmetro esclarece que os cadernos, embora classificados como artigos escolares, foram excluídos da obrigatoriedade de avaliação da conformidade para fins de certificação de segurança, por não apresentarem risco potencial elevado à saúde ou à integridade física dos alunos. Vide imagem colacionada do site do Inmetro¹:

INMETRO

O que você procura?



[Acesso à Informação](#) > [Perguntas Frequentes](#) > [Avaliação da conformidade](#) > [Artigos Escolares](#) > [Cadernos são considerados artigos escolares e devem ser certificados conforme Portaria Inmetro n.º 423/2021?](#)

Cadernos são considerados artigos escolares e devem ser certificados conforme Portaria Inmetro n.º 423/2021 ?

Publicado em 09/10/2018 11h50 | Atualizado em 16/11/2022 14h46

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [v](#) [e](#)

A [Portaria Inmetro n.º 423/2021](#), avalia compulsoriamente a conformidade dos artigos escolares fabricados ou importados para comercialização no país.

Entretanto, na análise dos riscos potenciais associados aos artigos escolares, cadernos não apresentaram elevado risco potencial, e, portanto, não foram contemplados na listagem de prioridades para a certificação compulsória que tem foco na segurança da criança. Cadernos estão fora do escopo compulsório de certificação, não sendo considerados artigos escolares objeto de certificação.

Orientamos consultar o Anexo III da [Portaria Inmetro n.º 423/2021](#).

Tags: [artigos escolares](#) [avaliação da conformidade](#)

Nessa mesma linha de raciocínio, as agendas escolares possuem natureza, composição, finalidade e características de uso substancialmente semelhantes às dos cadernos, consistindo, em essência, em produtos destinados à escrita, organização e registro de informações. Assim, por analogia, não se verifica justificativa técnica ou regulatória para exigir das agendas certificação de segurança diversa daquela dispensada aos cadernos, uma vez que ambos os produtos compartilham o mesmo perfil de risco reduzido, não estando sujeitos a requisitos compulsórios de avaliação da conformidade pelo Inmetro.

Como regra, cadernos e agendas não estão sujeitos à certificação compulsória no âmbito do Inmetro, inexistindo fundamento técnico ou legal que justifique a imposição dessa exigência como condição de habilitação ou classificação. A manutenção da referida obrigatoriedade, sem respaldo normativo, configura restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/cadernos-sao-considerados-artigos-escolares-e-devem-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010>



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70



(75) 99111-8790



comercialsa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Para o item **BORRACHA**, o edital exige a apresentação de ensaio laboratorial destinado a comprovar a inexistência de irritabilidade dérmica do conjunto composto pela capa e pela borracha. Todavia, tal exigência mostra-se desarrazoada, redundante e desprovida de justificativa técnica específica, uma vez que o produto está abrangido pelo regime de certificação compulsória instituído pela Portaria Inmetro nº 423/2021. Referida regulamentação adota, entre seus referenciais técnicos, a norma ABNT NBR 15236:2021, conforme trecho colacionado:

*As substâncias reconhecidas como perigosas à saúde não devem ser usadas em quantidade ou forma que possa afetar a criança. Dessa forma, a norma estabelece os valores máximos destes elementos químicos, em ensaios como determinação de pentaclorofenol, migração de elementos, contaminação microbiológica, determinação de ftalatos, intoxicação oral aguda, **irritabilidade dérmica** e ocular, dentre outros.²*

Assim, ao exigir laudo complementar para aferição de requisito já abrangido pelo processo de avaliação da conformidade compulsória, o edital promove indevida duplicidade de comprovação técnica, impondo ônus adicional aos licitantes.

Quanto aos itens **APONTADOR COM RESERVATÓRIO, CONJUNTO GEOMÉTRICO** e **PASTA ESCOLAR**, o edital exige a apresentação de laudos complementares de atoxicidade. Todavia, tais produtos já se encontram expressamente abrangidos pelo rol de artigos escolares disciplinados pela Portaria Inmetro nº 423/2021, submetendo-se, portanto, ao processo de avaliação da conformidade compulsória como condição para sua fabricação, importação e comercialização no território nacional.

Destaca-se que a ABNT NBR 15236:2021 prevê, dentre os ensaios abrangidos por seu escopo, a realização de avaliações químicas e toxicológicas, incluindo a determinação de ftalatos.

Importante asseverar que esses artigos escolares não utilizam **plásticos do tipo policarbonato**, material que apresenta maior risco de migração de BPA. Além de que não são projetados para uso oral e não são destinados ao contato com alimentos ou líquidos.

Afastado os fatores de risco **potencial de exposição direta ao BPA, conclui-se que por meio de artigos escolares, a exposição é extremamente reduzida.**

Tendo em vista que a norma ABNT NBR 15236:2021 não define um ensaio específico para BPA, mas exige testes quanto à toxicidade, conclui-se que a norma cogente não considerou potencial risco relacionado ao bisfenol-a (BPA) para artigos escolares.

² <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/quais-sao-os-principais-ensaios-realizados-em-artigos-escolares>



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Nesse sentido destaca-se jurisprudência do TCE-SP, que a validade da exigência de laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (BPA) esbarra na ausência de regulamentação para artigos escolares.

Ante inexistência de regulamentação relativa à presença de BisfenolA (BPA) na composição de artigos escolares e à mingua de dados que demonstrem que o mero contato com a substância cause prejuízos à saúde, prevalece entendimento da Corte quanto à falta de amparo legal para a reivindicação de laudo que indique “níveis aceitáveis de BPA. (TCE/SP - Tribunal Pleno, TC-014610.989.22-0, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. em 03/08/2022)

De modo que é **ilegal exigir avaliação de conformidade desses produtos**, justamente porque essa certificação possui caráter facultativo e não pode a Administração criar exigência não prevista na norma cogente.

Com efeito, **NÃO** pode o Edital tabular exigência mais rígida que a própria a norma que disciplina o tema, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, conseqüente, contaminação do procedimento licitatório respectivo. Neste ponto, calha trazer as lições do professor Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82)

Cita-se julgado do TCE/ES Processo nº 02598/2023-2 (Decisão 01615/2023-5 - 2ª Câmara):

A exigência deliberada de certificações e laudos (ainda que fosse para firmar contrato), por não serem de cunho obrigatório, encontra barreiras na legislação das normas licitatórias, e torna-se carecedora de justificativas pertinentes, plausíveis e cabais para implementá-las.

Assim sendo, acompanho o entendimento da equipe técnica e entendo que está presente o fumus boni iuris na suposta irregularidade.

Na mesma linha, o TCU firmou entendimento que é desarrazoado exigir certificação do Inmetro, pois extrapola o objetivo de servir como meio de demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, e estabelece indevidamente um requisito limitador de potenciais concorrentes.

É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. (Acórdão 445/2016-Plenário TCU)



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510

Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

(75) 99111-8790

comercialsa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Como resultado, a imposição de certificação voluntária do Inmetro para itens dispensados gera efeitos práticos gravosos, como a restrição indevida da competitividade, afastando licitantes e fabricantes que atuam no regularmente no mercado e cumprem as normas aplicáveis, mas que não têm e nem são obrigados a ter certificação compulsória do Inmetro.

Cabe destacar, que essas exigências irão direcionar o objeto para fabricantes/ licitantes, favorecendo exclusivamente aqueles que já detêm os produtos certificados em estoques, cientes da dificuldade, acabarão por monopolizar o pregão apresentando risco de elevação de preços e prejuízo ao erário.

II.b. DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

O edital (subitem 9.20) no prazo de 02 (duas) horas após o encerramento da fase de disputa o envio de catalogo e laudos referente produtos que compõem o lote. Ocorre que essa avaliação de conformidade, diante do seu caráter facultativo, não é realizada pelas fabricantes, para comercialização dos artigos escolares, impondo ao licitante classificação em 1º lugar a confecção destes laudos.

ITENS	LAUDO
Apontador com reservatório	ABNT NBR 16.040:2018 (Isenção de Ftalatos) Níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPAfree)
Borracha	Negativa de irritabilidade dérmica
Caneta hidrográfica	Laudo ABNT NBR ISO/IEC 16.108:2012 para realização do ensaio de comprimento de escrita
Conjunto geométrico	ABNT NBR 16.040:2018 (Isenção de Ftalatos) Níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPAfree)
Pasta escolar	Níveis aceitáveis de bisfenol-A (BPA free)

De início, importa salientar que a elaboração de laudo laboratorial para análise e quantificação dos níveis de Bisfenol-A (BPA) está sujeita a procedimentos técnicos específicos e a etapas de ensaio que demandam prazo médio de 20 (vinte) dias para sua conclusão e emissão. Assim, constata-se que o período necessário para a obtenção do referido documento supera o prazo de 02 (duas) horas fixado, tornando objetivamente impossível o cumprimento da exigência por parte dos licitantes.

No que se refere à aferição do comprimento de escrita das canetas hidrográficas, diante da inexistência de norma técnica específica da ABNT que estabeleça metodologia padronizada para avaliação da capacidade de escrita desse tipo de produto, essa avaliação é executada por um número bastante restrito de laboratórios especializados no país, que requerem um tempo mínimo de 30 (trinta) dias para confecção do laudo.



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510


Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

 (75) 99111-8790

 comerciaisa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

Isso porque a Norma ABNT NBR 16108:2012 estabelece requisitos e métodos de ensaio aplicáveis exclusivamente às canetas esferográficas, canetas gel e canetas roller, não contemplando as canetas hidrográficas em seu escopo de aplicação.

A exigência nesses moldes também foi posta no Pregão Eletrônico nº 90002/2024, lançado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ocorre que lá, diferentemente, o prazo de apresentação do documento era condizente com tempo de confecção do laudo.

Nesta tela, destaca-se precedente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 1587/22, o qual assevera que o prazo assinalado deve guardar compatibilidade com o tempo necessário para emissão do laudo.

Ademais, quanto ao prazo editalício de 10 (dez) dias para a apresentação das amostras, considerando que a mera emissão de laudos levaria ao menos 12 (doze) dias, conforme informação da Representante (sendo este inferior ao informado pelo próprio INMETRO, de 40 dias), é cristalina a ofensa ao Prejulgado nº 22-TC, o qual prevê que a apresentação de amostra deverá ser exigido somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, senão vejamos:

(...)

Considerando a incompatibilidade do prazo para a apresentação de amostras constante do edital de que ora se trata, em evidente violação ao Prejulgado nº 22-TC, entendo pela aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. ALCIONE LUIZ GIARETTON, signatário do edital de licitação. Ainda, deverá ser expedida Recomendação ao MUNICÍPIO DE COLOMBO para que, em futuras licitações para a aquisição de uniformes escolares exija efetivamente apenas amostras do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, estabelecendo prazo razoável de entrega, tudo devidamente justificado nos autos do procedimento licitatório. (grifo nosso).

Não se revela legítimo exigir documentos técnicos facultativos, cuja emissão depende de ensaios laboratoriais complexos, realizados por número restrito de laboratórios e sujeitos a prazos superiores aos fixados no edital, pois tal condição cria barreira artificial à participação de licitantes aptos a fornecer o objeto, restringindo indevidamente a competitividade do certame.

No mais, o próprio proponente do menor preço, que não tenha o material pronto, provavelmente não conseguirá terminar o material no prazo concedido e a Administração, por sua vez, deixará de contratar a proposta mais vantajosa.

Nessa perspectiva, caso a Administração entenda necessária a apresentação dos referidos laudos, a exigência deve ocorrer concomitantemente à entrega das amostras e ser acompanhada de prazo compatível com a realidade do mercado e com o tempo efetivamente demandado para a realização dos ensaios e emissão dos respectivos relatórios técnicos, sob pena de configurar



R Luiz soares Nascimento, 224 º. Sala 22

CEP: 29.115-510


Bairro: Ilha das Flores

Vila Velha - ES.



Inscrição Estadual: 083993916

Inscrição Federal: 48.547.677/0001-70

 (75) 99111-8790

 comerciaisa.freitas@gmail.com

SA Freitas

MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO

obrigação impossível ou excessivamente onerosa, em afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital, para:

- a) A alteração da exigência de apresentação dos laudos técnicos, para que sejam entregues concomitantemente às amostras, com a concessão de prazo compatível e suficiente para a realização dos ensaios laboratoriais e emissão dos respectivos documentos, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade.
- b) A exclusão da exigência de laudos complementares de atoxicidade para os itens já submetidos à certificação compulsória do INMETRO, uma vez que os requisitos de segurança e conformidade pertinentes já são objeto de verificação no âmbito do respectivo processo de avaliação da conformidade.
 - b.1) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção das exigências ora impugnadas, requer-se a apresentação de justificativa técnica e pedagógica devidamente motivada e fundamentada, capaz de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a necessidade das especificações questionadas para a adequada satisfação do interesse público.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 17 de junho de 2026.



Suene Amorim Freitas